



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.000339/2008-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.897 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2020
Recorrente ELIO JOSE GONCALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO.
JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA NACIONAL. SÚMULA CARF Nº 102.

É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 46/49 interposto contra decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG, de fls. 36/41 a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 13/16, lavrado em 24/12/2007, relativo ao ano-calendário 2004, com ciência do RECORRENTE em 22/01/2008, conforme AR de fl. 27.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor total de R\$ 10.043,98, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício.

Conforme Descrição dos Fatos e do Enquadramento Legal de fls. 13, constatou-se que o RECORRENTE não informou em sua declaração de ajuste anual os rendimentos recebidos pelos seus dependentes, Ana Maria Werneck Fragoso Gonçalves (CPF 418.285.777-15) e Thiago Fragoso Gonçalves (CPF 076.091.377-31), em decorrência do trabalho prestado por eles à Prefeitura Municipal de Cachoeiro do Itapemirim e à prefeitura municipal de Campos de Goytacazes, respectivamente.

Assim, foi lançada a omissão de rendimentos no montante de R\$ 17.182,75, correspondentes ao valor R\$ 9.426,62, recebido pela dependente Ana Maria, e R\$ 7.756,13, auferidos por Thiago Fragoso, nos termos da tabela abaixo (fls.13):

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
27.105.588/0001-90 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEVIRIM						
418.265.777-15 9.426,62	0,00	9.426,62	0,00	0,00	0,00	0,00
29.116.394/0001-61 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GUYTACATES						
676.081.977-31 7.756,13	0,00	7.756,13	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	17.182,75	0,00	17.182,75	0,00	0,00	0,00

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 02/07 em 13/02/2008. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Juiz de Fora/MG, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Cientificado do lançamento em 22/01/2008 (fls. 25/26), o contribuinte apresentou em 13/02/2008, a impugnação de fls. 01/06, na qual, em síntese e entre outros aspectos, alega que:

- o auditor-fiscal que lavrou o auto de infração não observou os requisitos legais e não analisou cuidadosamente as hipóteses nas quais o lançamento fiscal deve ser efetuado;
- não há sentido em imputar sanção ao contribuinte já que o mesmo não omitiu rendimentos de trabalho próprio;
- não foram observados os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, eis que a fundamentação legal utilizada não corresponde a veracidade dos fatos;

- que os rendimentos não declarados não estão em seu nome e sim em nome de seus dependentes e que seriam rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva;
- o auto de infração deve ser julgado improcedente eis que eivado de vícios insanáveis, por faltarem-lhe os requisitos essenciais para a sua exigência legal ou extrajudicial;
- questiona a tempestividade do lançamento por só ter sido notificado dois anos após a entrega da declaração;
- diz que a SRL facilita a verificação de todas as suas alegações individualizando as receitas pretensamente omitidas;
- frisa que os rendimentos são de seus dependentes, sendo um deles à época com código 21, ou seja, de incapaz;
- a multa de 75% do valor do imposto é uma aberração jurídica que fere princípios constitucionais de proteção ao consumidor/contribuinte;
- diz que o auto de infração deve ser revisto anulando o crédito tributário referente à omissão de receitas de trabalho e na remota hipótese de ser julgado procedente, que seja subtraído o valor referente à multa e os juros por serem demasiadamente abusivos.

É o relatório.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Juiz de Fora/MG julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 36/41):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

LANÇAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não havendo violação das disposições legais, não há que se falar em nulidade do lançamento fiscal que deu origem ao crédito tributário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTO DE DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS.

É cabível a aplicação de juros com base na taxa Selic e da multa de ofício, por expressa determinação legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 24/05/2010, conforme AR de fl. 45, apresentou o recurso voluntário de fls. 46/49 em 17/06/2010.

Em suas razões, alega não ter tido ciência da transferência da competência de julgamento do presente recurso para a Delegacia do Receita Federal de outro estado da federação, circunstância que causaria nulidade do processo.

Alega, também, a prescrição intercorrente, em razão do transcurso de aproximadamente 6 anos entre sua impugnação e o julgamento efetuado, além da infração de princípios basilares do direito, pelo extenso lapso temporal até a presente decisão.

Desta forma, requer o arquivamento definitivo do presente processo com apreciação de mérito, com base no decurso de lapso temporal superior a cinco anos, e o consequente cancelamento de qualquer crédito tributário

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

De início, cumpre ressaltar que o ora RECORRENTE não apresenta nenhuma razão de mérito em seu recurso voluntário, questionando exclusivamente a nulidade do lançamento ocasionada pela ausência de intimação sobre a transferência da competência de julgamento da DRJ, bem como ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

1. Da nulidade do julgamento

Conforme mencionado, o contribuinte alega que não foi intimado da mudança de competência para julgamento do presente caso, da DRJ do Rio de Janeiro para DRJ de outra unidade da federação, circunstância que culminaria na nulidade do julgamento, por cerceamento do direito de defesa.

No processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para ser considerado nulo, a alteração da competência do julgamento deveria ter sido realizada por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

Todavia, a despeito das alegações apresentadas pelo RECORRENTE, a alteração da competência do julgamento não violou sua ampla defesa. Isto porque, a jurisdição de julgamento da DRJ é nacional, nos termos do art. 277 do Regimento Interno da Receita Federal:

Art. 277. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais

Ademais, a matéria já é pacificada neste tribunal, nos termos da súmula nº 102 do CARF:

Súmula nº 102: É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo.

Com relação ao argumento da ausência de intimação, cumpre ressaltar que ainda que o julgamento tivesse sido realizado na DRJ do domicílio fiscal do RECORRENTE, o mesmo não seria intimado sobre a inclusão em pauta do julgamento. Isto porque, no julgamento da DRJ não é facultada a participação do contribuinte.

Logo, não houve qualquer cerceamento do direito de defesa, tampouco nulidade do julgamento.

2. Da prescrição intercorrente.

Por fim, alega o RECORRENTE que houve prescrição intercorrente no presente caso, haja vista o transcurso do prazo de mais de 6 anos entre a ocorrência do fato gerador (31/12/2004) e o julgamento do caso pela DRJ (22/4/2010).

Contudo, a despeito de toda fundamentação das razões de defesa apresentada pelo RECORRENTE, é improcedente o argumento.

O processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/72. Assim, como não há na legislação de regência a previsão da prescrição intercorrente, é impossível a sua aplicação no âmbito do processo administrativo fiscal. E nem poderia haver, pois o instituto da prescrição somente extingue o direito de ação, ainda não materializado em favor do Fisco, pois o crédito tributário objeto desse processo administrativo ainda não está definitivamente constituído, por efeito do art. 151, III, do CTN, *verbis*:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;"

Sobre o tema, importante transcrever o entendimento proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF, em 18/03/2010, ao julgar processo nº 10880.032213/93-03 (acórdão nº 3101-000.368), *verbis*:

OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 31/07/1991 a 31/03/1992

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

O Código Tributário Nacional, em seu art.174 determina que a contagem do prazo prescricional terá início com a constituição definitiva do crédito tributário, ficando impedido este Conselho de Contribuintes de julgar contra legis.

(...)

Recurso Voluntário Negado.

Ademais, a Súmula nº 11 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afasta a aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, *verbis*:

"SÚMULA CARF Nº 11 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal."

Esclareça-se que a prescrição intercorrente apenas passou a ser expressamente prevista – para a execução fiscal – a partir da edição da Lei nº 11.051/2004, que incluiu o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF). Contudo, a LEF é considerada legislação especial, vez que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, suas regras não podem ser aplicadas no âmbito do processo administrativo fiscal.

Assim, a fluência do prazo prescricional somente se inicia com o trânsito em julgado da decisão administrativa, ocasião que torna definitiva a constituição do crédito tributário, não havendo motivos para se levantar a hipótese de ocorrência da prescrição, tampouco da prescrição intercorrente, quando sequer há crédito constituído.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim